AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 212, DE 30 DE JULHO DE 2008

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso de suas atribuições no que dispõe o artigo 11, inciso III, do Regimento Interno da ANP e tendo em vista o disposto na Portaria nº 1.043, de 24 de julho de 2007, da Controladoria-Geral da União-CGU/PR, e com base na Resolução de Diretoria nº 504, de 23 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, a presente portaria, relativa à Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares-CGU-PAD, para o gerenciamento das informações inerentes aos processos disciplinares instaurados no âmbito desta Agência, consoante o disposto na Portaria CGU/PR nº 1.043, de 2007;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

Publicada no Boletim de Pessoal Especial nº 31, de 7 de agosto de 2008.

ANEXO

POLÍTICA DE USO DO SISTEMA CGU-PAD

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art.1º A Política de Uso do Sistema da Gestão de Processos Disciplinares CGU-PAD tem por objetivo estabelecer as regras e orientações para o registro das informações sobre os processos disciplinares instaurados no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, consoante o disposto na Portaria CGU-PR nº1.043, de 24 de julho de 2007.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art.2º São objeto de registro no Sistema CGU-PAD, informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares, desde que instaurados no âmbito desta ANP:

I - Procedimento Administrativo para Empregado Público (art. 3º da Lei nº 9.962/2000);
II - Inquérito Administrativo para servidor regido pelo Regime da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943);
III - Processo Administrativo Disciplinar (Lei nº 8.112/90);
IV - Rito Sumário (Lei nº 8.112/90);
V -Sindicância "Servidor Temporário" (art. 10 da Lei nº 8.745/93); e
VI - Sindicância (Lei nº 8.112/90).

Parágrafo único. Devem ser objeto de registro no Sistema apenas os procedimentos disciplinares com suficientes indícios de autoria.

Art. 3º Obrigatoriamente serão registrados no Sistema CGU-PAD, os seguintes atos dos procedimentos disciplinares mencionados no art. 2º:

I - instauração;
I - prorrogação;
III - recondução;
IV - alteração de presidente de comissão disciplinar;
V - indiciamento;
VI - encaminhamento do processo para a autoridade julgadora;
VII - julgamento;
VIII - anulação, de natureza administrativa ou judicial;
IX - pedido de reconsideração e decorrente decisão;
X - interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão; e
XI - instauração de processo de revisão.

Parágrafo único. As informações sobre os atos deverão ser registradas no Sistema no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência ou da data de sua publicação.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA

Art. 4º Para o gerenciamento e registro das informações do Sistema CGU-PAD, a ANP contará com um Coordenador-Adjunto, bem como com Usuários Cadastrador e Consulta.

Art. 5º Ao Coordenador-Adjunto compete:

I - definir a Política de Uso do Sistema;
II - fomentar o uso correto do CGU-PAD;
III - indicar os servidores que terão permissão de acesso ao CGU-PAD e ao seu ambiente de treinamento no âmbito desta ANP; e
IV - solicitar à unidade setorial de correição a promoção de capacitação dos usuários do Sistema.

Art. 6º O Usuário Administrador é o servidor responsável pela concessão de acesso aos Usuários Cadastradores e de Consulta na ANP.

Art. 7º O Usuário Cadastrador é o servidor responsável pelo registro e consulta de informações no CGU-PAD no âmbito da ANP.

Parágrafo único. Ao Usuário Topo Cadastrador, além de possuir o direito de visualizar todos os processos registrados no Sistema, cabe cadastrar os processos da ANP, podendo, exclusivamente, atualizar o registro a partir da fase do processo "Encaminhado para Julgamento", quando a autoridade julgadora for o Diretor-Geral da ANP.

Art. 8º O Usuário Consulta é o responsável com a permissão para visualizar as informações registradas referentes à ANP, sem, contudo, permitir qualquer alteração dos registros existentes.

Parágrafo único. O Usuário Topo Consulta possui o direito de visualizar todos os processos da ANP registrados no Sistema.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO AO CGU-PAD

Art. 9º As permissões de acesso ao CGU-PAD na ANP, de acordo com os perfis, ficam estabelecidas da seguinte forma:

I - Usuário Consulta: abrange a autoridade da ANP com competência regimental para instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar. Poderá esta autoridade designar, formalmente, por delegação, um único servidor para ter permissão de acesso ao referido Usuário, podendo a indicação recair na pessoa do Corregedor da ANP;

II - Usuário Cadastrador: consiste nos servidores designados pelo Coordenador-Adjunto da ANP; e

III - Usuário Topo Consulta: compreende o Diretor-Geral, ou um servidor por ele indicado, os demais Diretores do Colegiado, o Corregedor, o Procurador-Geral, o Auditor e o Superintendente de Gestão de Recursos Humanos, detentores da permissão de nível máximo de acesso, que possibilita a consulta a todos os processos cadastrados no âmbito desta Agência.

Art.10º Compete ao Diretor-Geral e, por delegação, ao Corregedor indicar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD no perfil Usuário Cadastrador Topo, com nível hierárquico de máximo de acesso, o qual possibilita o cadastramento das decisões exaradas pelo Diretor-Geral, no que tange ao julgamento de procedimentos disciplinares instaurados no âmbito da ANP.

Art. 11º Aos servidores com permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD nos perfis Usuário Cadastrador e Usuário Consulta serão conferidas permissões de acesso ao ambiente de treinamento do Sistema CGU-PAD, sem qualquer restrição de nível hierárquico, observado o disposto no art. 13 deste instrumento normativo.

Parágrafo único. O nível hierárquico concedido ao servidor poderá ser alterado mediante solicitação por ele formulada.

Art. 12º Não será concedida permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD para funcionários terceirizados, contratados temporariamente ou estagiários.

CAPÍTULO V

DA HABILITAÇÃO DE ACESSO

Art. 13º As solicitações de acesso ao Sistema serão efetuadas por meio de formulário próprio de habilitação, disponível na Intranet da ANP, para prévia autorização do Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD na ANP.

Parágrafo único. É facultado ao Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD na ANP impor restrição de acesso ao sistema.

Art. 14º A Superintendência de Gestão de Recursos Humanos deve, imediatamente, comunicar, por escrito, ao Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD o afastamento, desligamento, aposentadoria ou movimentação de Usuários Consulta e ou Usuários Cadastradores da ANP, para fins de bloqueio de acesso ao Sistema.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º Os servidores que tenham acesso às informações registradas no Sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integralidade, disponibilidade e confidencialidade, observadas as disposições do Decreto n.º 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 16º O descumprimento das disposições da Portaria nº 1.043, de 2007, do Termo de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares, desta Política de Uso ou dos manuais do Sistema CGU-PAD sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 17º Compete ao Coordenador-Adjunto da ANP exercer, no âmbito de sua atuação, as mesmas atribuições do Coordenador do Sistema CGU-PAD no Ministério de Minas e Energia - MME.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Coordenador-Adjunto da ANP instituir a Política de Uso CGU-PAD, em consonância com a do MME.

Art. 18º No âmbito da ANP, os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidos pelo Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD, na área de competência.